



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142132 - GO (2024/0158080-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LORENA NUNES FRANCA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
RECORRENTE : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
RECORRENTE : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
RECORRIDO : JOSE ROQUE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUNIA MARIA CARVALHO SILVA
RECORRIDO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA JULIA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO
RECORRIDO : JOSE MANOEL DE CARVALHO
RECORRIDO : CELMA APARECIDA CARVALHO COUTINHO
RECORRIDO : OSMARIO VILELA DA CUNHA
RECORRIDO : ANA MARIA CARVALHO VILELA
RECORRIDO : ADAUTO DE CARVALHO DIAS
RECORRIDO : JOSE ANDRE DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : ANA CLAUDINA DE CARVALHO TAVEIRA
RECORRIDO : MARIA ROSELY DE PEREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO CARLOS SOARES CARVALHO
RECORRIDO : RUI DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : MARIA VISITACAO DE CARVALHO COLU
RECORRIDO : GELVA DE CARVALHO ZAIDEN
ADVOGADOS : CELSO ABILIO DE MORAIS SOUZA - GO011692

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600
EDILAINE CARVALHO VILELA VALVERDE - GO015739
JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010

RECORRIDO : ITA DANIELLE GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : NILLANDER GARCIA CARVALHO
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

RECORRIDO : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

RECORRIDO : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413

RECORRIDO : LORENA NUNES FRANCA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962

INTERES. : JULIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ANA CLARA FERNANDES DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ALTAIR DE CARVALHO
INTERES. : MAURICIO DE CARVALHO
INTERES. : FABIO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : ANA CLAUDISMERIA PRADO DE SOUSA
INTERES. : JOSE RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANCA
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANCA
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : RUI DE CARVALHO - SUCESSÃO

INTERES. : JOSÉ ANDRÉ DE CARVALHO - SUCESSÃO
INTERES. : BALDUÍNA DE CARVALHO - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. TESTAMENTO CERRADO. CAPACIDADE DO TESTADOR. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO CAPACITATE*. VÍCIO FORMAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de nulidade de testamento proposta por sobrinhos e irmãs da testadora, alegando incapacidade cognitiva e vício formal na elaboração de testamento cerrado.
2. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de nulidade, reconhecendo a capacidade da testadora e a ausência de vício insanável.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, anulando o testamento, concluindo pela incapacidade da testadora e vício extrínseco em sua lavratura.

II. Questão em discussão

4. Consiste em definir se foi observada a presunção da capacidade para testar, sendo demonstrada com evidências robustas a incapacidade da testadora no momento da lavratura do testamento, e se o vício formal seria suficiente para anular o testamento.

III. Razões de decidir

5. A capacidade para testar é presumida. Assim, a incapacidade precisa ser comprovada por meio de provas contundentes e iniludíveis, não bastando meros indícios, como no caso dos autos.
6. A proteção do desígnio do falecido é essencial, uma vez que sua ausência pode abrir espaço para interpretações aptas a distorcer sua última vontade. Assim, em conformidade com o princípio *in dubio pro capacitate*, em caso de dúvida, deve prevalecer o testamento.
7. No contexto da sucessão testamentária, as formalidades legais devem ser analisadas à luz do princípio da preservação da última vontade do falecido, ponderando-se se a ausência de alguma delas compromete a validade do testamento em comparação com os demais elementos de prova apresentados.
8. Deve-se aplicar a teoria da aparência, tendo em vista que, no caso

concreto, a servidora que lavrou o testamento infundiu em todos a crença de que atuava nas atribuições de tabeliã, em ambiente que conferia legitimidade ao ato. Reconhecer a validade do testamento protege a autonomia da vontade do testador e garante a segurança das relações jurídicas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para julgar improcedente a ação de nulidade testamentária.

Tese de julgamento: "1. A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação. 2. A teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1º, 4º, III, 1.860, 1.861, 1.864, 1.868; CPC/2015, arts. 371, 373, I, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.694.965/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.12.2017; STJ, REsp 1.633.254/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142132 - GO (2024/0158080-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LORENA NUNES FRANCA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
RECORRENTE : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
RECORRENTE : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
RECORRIDO : JOSE ROQUE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUNIA MARIA CARVALHO SILVA
RECORRIDO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA JULIA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO
RECORRIDO : JOSE MANOEL DE CARVALHO
RECORRIDO : CELMA APARECIDA CARVALHO COUTINHO
RECORRIDO : OSMARIO VILELA DA CUNHA
RECORRIDO : ANA MARIA CARVALHO VILELA
RECORRIDO : ADAUTO DE CARVALHO DIAS
RECORRIDO : JOSE ANDRE DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : ANA CLAUDINA DE CARVALHO TAVEIRA
RECORRIDO : MARIA ROSELY DE PEREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO CARLOS SOARES CARVALHO
RECORRIDO : RUI DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : MARIA VISITACAO DE CARVALHO COLU
RECORRIDO : GELVA DE CARVALHO ZAIDEN
ADVOGADOS : CELSO ABILIO DE MORAIS SOUZA - GO011692

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600
EDILAINE CARVALHO VILELA VALVERDE - GO015739
JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010

RECORRIDO : ITA DANIELLE GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : NILLANDER GARCIA CARVALHO
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

RECORRIDO : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

RECORRIDO : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413

RECORRIDO : LORENA NUNES FRANCA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962

INTERES. : JULIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ANA CLARA FERNANDES DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ALTAIR DE CARVALHO
INTERES. : MAURICIO DE CARVALHO
INTERES. : FABIO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : ANA CLAUDISMERIA PRADO DE SOUSA
INTERES. : JOSE RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANCA
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANCA
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : RUI DE CARVALHO - SUCESSÃO

INTERES. : JOSÉ ANDRÉ DE CARVALHO - SUCESSÃO
INTERES. : BALDUÍNA DE CARVALHO - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. TESTAMENTO CERRADO. CAPACIDADE DO TESTADOR. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO CAPACITATE*. VÍCIO FORMAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de nulidade de testamento proposta por sobrinhos e irmãs da testadora, alegando incapacidade cognitiva e vício formal na elaboração de testamento cerrado.
2. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de nulidade, reconhecendo a capacidade da testadora e a ausência de vício insanável.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, anulando o testamento, concluindo pela incapacidade da testadora e vício extrínseco em sua lavratura.

II. Questão em discussão

4. Consiste em definir se foi observada a presunção da capacidade para testar, sendo demonstrada com evidências robustas a incapacidade da testadora no momento da lavratura do testamento, e se o vício formal seria suficiente para anular o testamento.

III. Razões de decidir

5. A capacidade para testar é presumida. Assim, a incapacidade precisa ser comprovada por meio de provas contundentes e iniludíveis, não bastando meros indícios, como no caso dos autos.
6. A proteção do desígnio do falecido é essencial, uma vez que sua ausência pode abrir espaço para interpretações aptas a distorcer sua última vontade. Assim, em conformidade com o princípio *in dubio pro capacitate*, em caso de dúvida, deve prevalecer o testamento.
7. No contexto da sucessão testamentária, as formalidades legais devem ser analisadas à luz do princípio da preservação da última vontade do falecido, ponderando-se se a ausência de alguma delas compromete a validade do testamento em comparação com os demais elementos de prova apresentados.
8. Deve-se aplicar a teoria da aparência, tendo em vista que, no caso

concreto, a servidora que lavrou o testamento infundiu em todos a crença de que atuava nas atribuições de tabeliã, em ambiente que conferia legitimidade ao ato. Reconhecer a validade do testamento protege a autonomia da vontade do testador e garante a segurança das relações jurídicas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para julgar improcedente a ação de nulidade testamentária.

Tese de julgamento: "1. A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação. 2. A teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1º, 4º, III, 1.860, 1.861, 1.864, 1.868; CPC/2015, arts. 371, 373, I, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.694.965/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.12.2017; STJ, REsp 1.633.254/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2.833/2.834):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO TESTAMENTO CERRADO. AUSÊNCIA CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL DA TESTADORA. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS A COMPROMETER À VALIDADE DA CÉDULA TESTAMENTÁRIA.

1 - Ficando demonstrado, através dos diversos elementos de provas colhidos nos autos, que a testadora, quando da feitura da cédula testamentária, não possuía a integridade mental necessária para expressar sua vontade de forma livre e consciente para a prática dos atos da vida civil, como a de administrar e dispor de seus bens, a procedência do pedido é medida que se impõe.

2 - Também enseja a anulação de testamento cerrado lavrado sem a observância dos requisitos legais, a saber, por servidora do tabelionato que não se encontrava investida das atribuições de tabeliã substituta, cuja portaria que a designou tabeliã substituta do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jataí - Goiás -, com efeito retroativo à data da aposentação da tabeliã titular, aliás, em momento posterior à lavratura do auto de aprovação, vedou expressamente a prática dos atos relativos às disposições testamentárias e ou causas mortis.

Os embargos de declaração foram inicialmente rejeitados.

Ao julgar o REsp n. 1.558.153/GO, este Tribunal Superior determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso declaratório (e-STJ, fls. 3.717/3.733).

Em atendimento da determinação superior, o TJGO acolheu os embargos de declaração, todavia sem modificação do julgado (e-STJ, fls. 3.899/3.914).

Nas razões do recurso especial de **MARIA BÁRBARA CARVALHO VILELA ARAÚJO** (e-STJ, fls. 3.961/3.994), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, pelos seguintes vícios (e-STJ, fls. 3.974/3.975):

42. Em relação à omissão relativa à teoria da aparência, o Eminentíssimo Ministro Antônio Carlos Ferreira determinou que a Corte se pronunciasse a respeito de quais elementos caracterizadores “não estariam presentes, no caso concreto, para que fosse afastada sua aplicação em relação aos atos praticados pela servidora do tabelionato”, ao passo que o TJGO afirmou que não haveria que se falar em aplicação da teoria da aparência porque “não há como direcionar a competência para a lavratura do testamento a “alguém” que não estivesse investido de tais poderes”, ignorando, por completo, a análise dos requisitos da teoria da aparência que não teriam sido observados para que fosse afastada a sua aplicação.

43. Em relação à omissão da data a partir da qual a testadora passou a ser considerada incapaz, a qual deveria ser suprida, nos termos indicados pelo Min. Relator do REsp 1558153/GO, a Corte de Origem manteve o referido vício ao reapreciar os embargos de declaração, na medida em que afirma que “não há se falar em “data”, uma vez que as razões de convencimento resultaram do contexto fático”. Percebe-se, portanto, que o Tribunal de Justiça deixou, novamente e deliberadamente, de enfrentar a questão da data específica que já havia sido indicada quando do julgamento do recurso especial no STJ.

44. Por consequência, o acórdão proferido na origem acabou também por esquivar-se de enfrentar a omissão referente à ocorrência de retroação da incapacidade à qual fez menção.

45. Sobre a omissão referente ao alcance da decisão de nulidade em relação aos anteriores testamentos firmados pela testadora, a Corte Estadual permaneceu silente acerca dos reflexos da anulação do último testamento nos demais firmados pela testadora. Em contrariedade expressa à ordem do STJ, a acórdão regional chegou a classificar como “descabida” qualquer deliberação a respeito dos testamentos anteriores (Mov. 154), o que revela indiferença em relação ao que fora determinado pelo Exmo. Min. Relator Antônio Carlos Ferreira.

46. Esta omissão faz-se ainda mais grave à luz do art. 21 da LINDB, a determinar que “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma

administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas”.

(ii) arts. 1.788, 1.970 e 1.971 do CC/2002, sob alegação de que "a declaração de nulidade de ato revocatório faz ressurgir a higidez do testamento anterior, no caso em liça, o 5º (quinto) testamento, uma vez que o testamento anulado não operará efeitos, incluído aí o expreso efeito revocatório de ato antecedente, ao qual faz menção o art. 1970 do CC" (e-STJ, fl. 3.975). Aduz que, "com a eventual perda da validade do 6º (sexto) testamento, perde-se, igualmente, o referido efeito revogatório, passando o testamento anterior a ser considerado eficaz e a produzir efeitos. Em caso contrário, a subsistência de título judicial que contenha comando no sentido de se determinar a partilha de bens conforme sucessão legítima em detrimento das conhecidas disposições testamentárias firmadas pela testadora afronta de morte o disposto nos arts. 1.788, 1.790 e 1.971 do CC" (e-STJ, fls. 3.977/3.3.978);

(iii) arts. 1.857, 1.858 e 1.860 do CC/2002, "ao anular o testamento por incapacidade civil da testadora, sem apontar, contudo, a data a partir da qual a testadora passou a ser considerada incapaz, em desobediência ao entendimento consolidado pelo STJ segundo o qual a capacidade para testar é presumida, sendo necessária prova inequívoca e completa de incapacidade quando da lavratura para anulação de testamento. [...]. Segundo já exposto pelo STJ, a capacidade do testador é presumida, sendo necessária a existência de prova robusta de que o(a) testador(a), ao tempo em que foi redigido o testamento, não possuía condições de exprimir sua vontade quanto ao seu patrimônio para que seja possível nulificar o testamento" (e-STJ, fls. 3.978/3.979). Alega que "o acórdão recorrido não poderia declarar uma nulidade com base em incapacidade para os atos da vida civil sem que fosse estabelecido um marco inicial para esta incapacidade. [...]. Ao tratar da matéria de forma maneira genérica, o acórdão recorrido estabelece, na verdade um atestado de que não há possibilidade de fixação de um marco inicial para a suposta incapacidade, de modo que não há como determinar qualquer vício de vontade quando da lavratura do referido testamento. [...]. Este E. STJ há muito já se manifesta no sentido de que havendo a livre e espontânea manifestação de vontade do testador no momento do ato, não há que se falar em nulidade do ato de disposição de última vontade" (e-STJ, fl. 3.980);

(iv) art. 1.861 do CC/2002, "tendo em vista a cristalina retroação de suposta incapacidade superveniente da testadora ao momento de assinatura do testamento, para fins de sua anulação. [...]. Com efeito, dado o histórico médico da testadora em referência, que evidencia a inexistência de doenças mentais crônicas à época da

lavatura do testamento, constata-se, que a referida incapacidade não poderia ter ocorrido antes de 2008, especialmente se considerada a declaração médica de que a testadora gozava de lucidez plena em 10/12/2007. [...]. Fica evidente, assim, que a fundamentação da incapacidade da testadora a partir de uma assinatura a rogo datada de 2007 configura-se como uma retroação de incapacidade superveniente, o que é vedado à luz do art. 1.861 do Código Civil" (e-STJ, fls. 3.982/3.983);

(v) art. 1.987 do CC/2002, pois "o argumento de que seria 'excessivo e desproporcional' o percentual de prêmio ao testamentário fixado em 7% sobre o montante da herança líquida não encontra respaldo legal para fundamentar a desconstituição da capacidade da testadora, como o fez o Tribunal de origem, negando vigência direta ao art. 1.987 do CC, que confere ao testador a faculdade de fixar como bem entender o referido prêmio" (e-STJ, fl. 3.983);

(vi) arts. 113 e 1.868 do CC/2002, devendo ser aplicada a Teoria da Aparência, haja vista que, "eventual equívoco atinente à investidura da supracitada servidora como 'tabeliã substituta' jamais poderia prejudicar quem de boa-fé manifestou sua vontade perante alguém que 'era tida e havida, aos olhos de toda gente, como tabeliã substituta. Se dizia tabeliã substituta. Praticava atos notariais como tabeliã substituta. Assinava como tabeliã substituta' (vide contestação do testamentário - grifos aditados). [...]. O que se tem, portanto, é que de boa-fé a testadora, o testamentário e as testemunhas acreditavam que estavam praticando uma solenidade perante uma Tabeliã substituta do cartório, inexistindo qualquer prova de que esses tinham ciência de que ela não ocupava tal cargo" (e-STJ, fls. 3.984/3.985); e

(vii) art. 371 do CPC/2015 (art. 131 do CPC/1973), sob o argumento de que "o acórdão recorrido deveria ter demonstrado inequívoca e completamente a ausência de capacidade da testadora, o que não ocorreu, dado que por diversas vezes a coloca em dúvida. Veja-se, por exemplo, trecho por meio do qual o acórdão recorrido reconhece a existência de divergências nas declarações das diversas testemunhas, o que, por si só, já revela a inexistência de prova inequívoca acerca da incapacidade da Sra. Ita de Carvalho e, na sequência, conclui que, a partir de tais divergências, o mais sensato seria se deduzir a incapacidade da testadora" (e-STJ, fl. 3.989).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 4.340/4.401).

Nas razões do recurso especial do **ESPÓLIO DE ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA e OUTROS** (e-STJ, fls. 4.000/4.041), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 113, 1.868 e 1.899 do CC/2002, devendo ser aplicada a Teoria da Aparência por ser *"pacífico e incontroverso nestes autos que a pessoa que aprovou o testamento se autodenominou tabeliã substituta perante a testadora, comunicava-se nos ofícios como titular desta função e do mesmo modo assinava os atos notariais, todos, sem exceção, acompanhados de carimbo funcional qualificando-a como 'TABELIÃ SUBSTITUTÁ'"* (e-STJ, fl. 4.010). Aduz que *"a regra do artigo 1.868 do Código Civil, que prevê a aprovação do testamento cerrado por 'tabelião ou seu substituto legal', não pode ser analisada de maneira cega, estéril e desarrazoada, como fez o acórdão atacado e como sonham os recorridos. Deve-se levar em conta, nessa exegese, a imperatividade do artigo 1.899 do mesmo Código, veiculador do princípio da prevalência da vontade real do testador, impondo-se, portanto, uma integração sistemática e teleológica dos dois dispositivos"* (e-STJ, fl. 4.022);

(ii) arts. 1.860, 1.861 e 1.857 do CC/2002, sob a alegação de que *"o pedido de anulação em decorrência da aduzida incapacidade não encontrou eco nem nas fichas médicas e muito menos na prova testemunhal, dentre elas, os depoimentos prestados pelas quatro pessoas que possuíam maior autoridade para tecer qualquer consideração acerca do estado psíquico em que se encontrava no momento do ato, em 2005, quais sejam, o médico particular, a serventuária e as duas testemunhas que o presenciaram"* (e-STJ, fl. 4.028). Defende que *"o perfeito juízo do testador exigido pela norma deve ser valorado no exato instante em que o testamento é formado, nem antes, nem depois, tanto que se utiliza da expressão 'no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento'. Destarte, basta a simples leitura do artigo 1.860, por si só, para se concluir que a imperfeição cognitivo-volitiva, seja ela anterior ou posterior ao momento da aprovação do testamento cerrado, não interessa, é irrelevante, sem importância, porquanto não irradia efeito algum sobre o ato jurídico perfeito"* (e-STJ, fl. 4.033); e

(iii) arts. 1.858 e 1.987 do CC/2002, por ser *"uma temeridade e uma ausência de bom senso que um período de 18 (dezoito) anos seja considerado um 'curto espaço de tempo', principalmente, em se tratando de disposição de última vontade, a qual reclama do testador inúmeras reflexões, que podem variar nos últimos anos de sua vida à medida que vai separando o joio do trigo, em relação aqueles que lhe são próximos. Além disso, aceitar que a revogabilidade do testamento seja transformada em indício de suposta incapacidade equivale a tripudiar o artigo 1.858, do Código Civil de 2002"* (e-STJ, fls. 4.036/4.037). Afirma que, *"no caso dos autos, a testadora, adredemente, estabeleceu o percentual de 7%, o qual não se mostra tão superior assim aos 5% que a lei possibilita ao magistrado arbitrar. A rigor, esse último não passa de um parâmetro, por sinal, muitas vezes distante da real dificuldade da testamentaria, principalmente, se se levar em conta as tribulações pelas quais vem*

passando essa cédula testamentária" (e-STJ, fls. 4.038/4.039).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 4.340/4.401).

Nas razões do recurso especial de **LORENA ZAIDEN FRANÇA** (e-STJ, fls. 4.329/4.337), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte aponta violação do art. 313, I, do CPC/2015, tendo em vista que, *"conforme o referido termo de testamento, o testamenteiro originário era Ernani Zaiden França, pai desta recorrente, falecido em 17/08/2023 e este foi incluído no polo passivo desta lide anulatória em litisconsórcio passivo com todos os herdeiros legatários. Portanto, com o óbito de Ernani Zaiden França, houve a imediata sucessão do encargo de testamenteiro para a pessoa desta recorrente, Lorena Zaiden França, em razão do testamenteiro primitivo. É de comezinho conhecimento que ato processual, sem a substituição de parte falecida, gera nulidade. Sem a respectiva substituição pelo espólio ou seus sucessores, dever ser reconhecida a nulidade dos atos praticados após a morte do testamenteiro e litisconsorte passivo nestes autos. A retomada do andamento processual deve ser a partir da regularização do polo passivo, mediante a anulação de todos os atos praticados após o falecimento ocorrido antes, garantindo o direito do exercício ao contraditório e à ampla defesa a esta recorrente, o que inclui o acórdão inserido na mov. 154, CUJO JULGAMENTO E A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO OCORRERAM APÓS DO ÓBITO, COMO SE EXTRAÍ DOS AUTOS SEM PRECISAR REVOLVER O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, POIS O RESULTADO DO JULGAMENTO FOI DISPONIBILIZADO EM 28/08/23 E PUBLICADO EM 30/08/23, CONFORME CERTIDÃO DA MOV. 173, TREZE (13) DIAS APÓS O FALECIMENTO, OCORRIDO EM 17/08/23"* (e-STJ, fls. 4.333/4.334).

Busca seja anulado o *"acórdão recorrido, determinando[-se] ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás que promova novo julgamento, oportunizando, a esta recorrente, a participação no mesmo conforme as regras legais/regimentais pertinentes. Esta recorrente pede vênias para ADERIR, integralmente, aos Recursos Especiais interpostos nas mov. 200 e 204, pois defendem, brilhantemente, o direito que também socorre a esta recorrente"* (e-STJ, fls. 4.337).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 4.544/4.565 e 4.566/4.585).

É o relatório.

VOTO

Na origem, em 2009, JOSÉ ROQUE FERREIRA DE CARVALHO e OUTROS propuseram ação de nulidade de testamento, informando serem "sobrinhos(as) e irmãs de D. ITA DE CARVALHO, a testadora, portanto, com interesse econômico para a ação de nulidade do testamento, vez que não tinha a veneranda senhora ascendentes ou descendentes, mas, vários colaterais que serão chamados à recolher a herança no caso de invalidade dos atos de última vontade" (e-STJ, fl. 9).

Na petição inicial foi afirmado que "a testadora, em razão da saúde abalada, tornou-se refém fácil de alguns parentes, que lhe controlavam a vontade, mostrando sempre insegurança e certa inconstância de externar a vontade. A instabilidade volitiva começou a manifestar-se na facilidade com que fazia e revogava testamentos. Prova desta dubiedade é que a testadora nos últimos anos de sua vida mandou fazer seis testamentos sendo cinco na forma cerrada e apenas um público" (e-STJ, fl. 10).

Em 2012, o Juízo da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Jataí julgou improcedente a ação, afastando o pedido de nulidade do testamento, reconhecendo a capacidade da testadora e a ausência de vício insanável (e-STJ, fls. 2.426/2.438).

Interposto recurso de apelação pelos autores, em 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a sentença e julgou procedente o pedido inicial para anular o testamento cerrado (e-STJ, fls. 2.805/2.835), com base em dois fundamentos: (i) "a 'Testadora Ita de Carvalho' estava com sua capacidade cognitiva comprometida quando foi lavrado o auto de aprovação do testamento" (e-STJ, fls. 2.831/2.832); e (ii) "não foram observadas as formalidades legais exigidas para a sua validade, porquanto, quem o 'lavrou', 'Escrevente Cartorário', não desfrutava de atribuições e poderes para tanto por configurar tal ato como sendo 'indelegável'" (e-STJ, fl. 2.832).

Dessa forma, a controvérsia se concentra em torno de dois aspectos: (i) se, em observância à presunção da capacidade para testar, houve efetiva comprovação da incapacidade da testadora; e (ii) se o vício formal na elaboração do testamento cerrado é suficiente para torná-lo nulo.

Da capacidade da testadora

De acordo com o Código Civil, a presunção é de capacidade para testar (arts. 1º e 1.860 do CC/2002), ou seja, todo indivíduo com plena capacidade civil é considerado apto a dispor de seus bens por meio de testamento. Essa presunção alinha-se ao princípio da autonomia da vontade, que assegura ao testador o direito de

decidir sobre a destinação de seu patrimônio. A respeito, cito as lições de Zeno Veloso:

Além dos incapazes, diz o art. 1.860, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Trata-se, aqui, da capacidade testamentária ativa, e a regra, nesta matéria, é a de que podem dispor por testamento todos aqueles que não forem declarados incapazes pela lei. Vigora a premissa de que a capacidade se presume, é a regra geral - *omnes testamentum faere possunt, qui non prohibentur*. O inverso, **a incapacidade, tem de ser expressamente prevista, e, se alegada, precisa ser provada de maneira cabal e inelutável, não bastando puros indícios** [...]. (VELOSO, Zeno. *O novo Código Civil*. Organizadores: Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 1436 - grifei).

Por outro lado, a incapacidade deve ser comprovada (art. 4º, III, do CC/2002). Disso resulta que, para contestar a validade de um testamento com base na alegação de incapacidade do testador, é necessário apresentar provas concretas que evidenciem essa condição. Pelo princípio *in dubio pro capacitate*, se houver dúvida sobre a capacidade do testador, o testamento é válido. O ônus da prova recai sobre quem alega a incapacidade (art. 373, I, do CPC/2015), reforçando a segurança jurídica e a validade dos atos praticados por indivíduos que, presumidamente, são considerados capazes.

A lógica do Código Civil favorece a proteção da vontade do testador, estabelecendo que a incapacidade não pode ser suposta, mas sempre demonstrada por meio de evidências robustas e claras. Essa abordagem visa assegurar que a liberdade de testar seja respeitada, promovendo estabilidade nas relações jurídicas.

Nesse sentido é a doutrina especializada:

A prova de que o testador não estava, na ocasião em que testou, com higidez mental e portava uma anomalia psíquica, deve ser iniludível e robusta. Na dúvida, vale o testamento, em tributo ao princípio: *in dubio pro capacitate*. [...]. O ônus da prova é de quem alega a nulidade. Compete ao autor da ação anulatória do testamento a prova dos fatos constitutivos do direito que alega, ou seja, a ausência de capacidade do autor da herança no momento em que testou (CPC 373 1). (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 7. ed. Editora JusPodivm, 2021. p. 626).

Essa premissa técnica torna-se ainda mais relevante quando se leva em conta o fato de que o testador falecido não pode mais defender sua vontade. A proteção do intento do falecido é fundamental, sob o risco de prestigiar soluções que distorcem o seu verdadeiro desígnio. É essencial que se mantenha a presunção de capacidade do testador e da validade dos atos que praticou, honrando sua autonomia e evitando que interesses particulares invalidem a última expressão de seu desejo.

Além disso, a exigência de prova da incapacidade resguarda a estabilidade

das relações jurídicas e a segurança dos bens deixados, prevenindo que alegações infundadas comprometam a eficácia do testamento. O Código Civil não apenas valoriza a autonomia da vontade do testador, mas também garante que sua última disposição seja respeitada, sobretudo no momento de sua aplicação, quando ausente.

Sobre o tema, a Terceira Turma firmou entendimento de que "*a capacidade para testar é presumida, tornando-se indispensável prova robusta de que efetivamente o testador não se encontrava em condições de exprimir, livre e conscientemente, sua vontade acerca do próprio patrimônio ao tempo em que redigido o testamento*" (REsp n. 1.694.965/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 7/12/2017).

Nesse contexto, a questão jurídica *sub judice* reside em avaliar se, considerando a presunção de capacidade, foram apresentadas provas, robustas e suficientes, que justifiquem a declaração da inaptidão da testadora, Sr.^a Ita de Carvalho, para a prática de atos da vida civil, o que invalidaria o testamento cerrado objeto desta demanda.

Observo que, para tanto, não se faz necessário revolver elementos fático-probatórios, pois é certo que as provas produzidas nestes autos foram detidamente analisadas e bem delineadas na sentença e no acórdão recorrido. As instâncias de origem examinaram as evidências apresentadas, avaliando sua relevância e sua força probatória. A matéria é essencialmente jurídica, somente exigindo a análise sobre a valoração da prova que fundamenta o julgamento de improcedência em primeiro grau, revertido pelo Tribunal de apelação.

De início, é fundamental considerar que a análise sobre a capacidade da testadora deve centrar-se na data da confecção do testamento, em **31 de agosto de 2005**, em prestígio do comando inserto no art. 1.861 do Código Civil de 2002:

A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Extrai-se da norma, portanto, que a validade do testamento deve ser aferida com base na capacidade do testador no momento em que o ato foi praticado, independentemente de eventuais mudanças posteriores em sua condição mental.

Nesse contexto, pode-se colher dos autos as seguintes premissas incontroversas: (i) a testadora não havia sido interditada judicialmente; (ii) o sexto e último testamento foi na modalidade "cerrada", firmado em 31/8/2005 no Tabelionato de Notas, na presença de 2 (duas) testemunhas; e (iii) a testadora faleceu em 16/4/2009, 4 (quatro) anos após ter deixado o testamento impugnado.

Estabelecidos tais pontos, analiso os elementos que as instâncias de origem consideraram para afirmar a capacidade – pelo juiz de primeiro grau – e a incapacidade – pelo TJGO – da testadora, o que culminou com a declaração de nulidade, em segunda instância, do sexto testamento lavrado pela Sr.^a Ita de Carvalho.

O Juiz de primeira instância julgou improcedente a pretensão inicial por entender que não foi comprovada a falta de discernimento da testadora, em razão das seguintes provas (e-STJ, fl. 2.437):

1. *"As testemunhas que acompanharam a entrega do testamento foram coerentes em afirmar a lucidez da testadora"*;
2. *"[...] as testemunhas dos autores demonstraram que Ita de Carvalho era uma mulher positiva, de opinião, não sugestionável"*;
3. *"[...] sua doença denegerativa, nada tinha a ver com sua psiquê, conforme documentação dos autos"*;
4. *"[...] depoimento do médico dr. Cláudio Emílio Cintra, Ita de Carvalho era capaz de entender os atos da vida civil e de se determinar"*;
5. *"Extrai-se da procuração de f. 23, lavrada em 2008, que Ita de Carvalho continuava lúcida, mesmo após a lavratura do testamento"*; e
6. *"Uma figura única para aqueles que detém patrimônio expressivo, seu contador Jonas Pereira Lima afirmou que Ita de Carvalho era determinada e acompanhava pessoalmente os negócios"*.

Assim, entre as provas analisadas pelo Magistrado, destacam-se as duas testemunhas do testamento, os depoimentos do contador João Pereira Lima e do médico particular, Cláudio Emílio Cintra, os quais atestam a capacidade da testadora, e documentos comprovando que a doença degenerativa que a acometia não tinha relação com sua capacidade mental.

Relevante apontar que o Juiz sentenciante examinou o teor do testamento, bem compreendendo as razões da testadora ao escolher quem seriam os beneficiados (e-STJ, fl. 2.438):

Importante ressaltar, por derradeiro que análise minuciosa do teor do negócio jurídico vergastado oferece uma visão clara de ideias e raciocínio da testadora (f. 24/5). Beneficiou seu filho de criação, Júlio César, o que era esperado. Fábio Rodrigues era seu sobrinho mais próximo, inclusive foi seu testamenteiro em outro testamento e procurador (f. 18 verso; 20 e 23), administrando seus bens. Altair de Carvalho recebeu uma gleba que pertencera a seu tio, casado com Ita de Carvalho, permanecendo o imóvel com família paterna.

Por sua vez, o Tribunal de origem reformou a sentença em razão de um suposto comprometimento da capacidade da testadora para assuntos relativos à administração e disposição do patrimônio, apesar de reconhecer que ela era "*considerada pessoa de personalidade muito forte, decidida. [...] uma verdadeira líder*"

(e-STJ, fls. 2.811/2.812), e que seu médico particular confirmou que, *"em momento algum, perdeu ela a sua lucidez e determinação para os atos da vida civil e, de outro lado, não tinha qualquer dificuldade em assinar os cheques com os quais pagava as suas consultas, isto é, até o começo do ano de 2007 [...] Enfim, quando da confecção do testamento cerrado, no dia 31 de agosto de 2005, [...] achava-se a 'Testadora Ita de Carvalho' no uso e gozo de suas faculdades mentais"* (e-STJ, fl. 2.813).

Desse modo, ao afirmar que, *"ainda que não tenha sido configurada a incapacidade absoluta da 'Testadora [...]', dúvida não há de que o seu discernimento para assuntos relativos à administração e disposição de seu patrimônio estava sim comprometido"* (e-STJ fl. 2.819), a Corte estadual não apenas falhou em indicar provas concretas da incapacidade civil, mas também desconsiderou completamente os depoimentos testemunhais. Sem embargo, decretou a nulidade do testamento com suporte nas seguintes ilações:

1. *"a testadora Ita de Carvalho se revelou um tanto quanto instável e insegura, porquanto fez aprovar e revogar no curto espaço de tempo, ou seja, de 25 de fevereiro de 1987 a 06 de dezembro de 2004, 5 (cinco) testamentos antes de mandar confeccionar o que está sendo objeto de questionamento"* (e-STJ, fl. 2.812);
2. O histórico das fichas médicas da testadora, quando estava sendo acompanhada pelo médico Cláudio Emílio Cintra, entre 2001 a 2007, em que se noticia *"que ela padecia de 'aterosclerose discreta', 'esquecimento', 'tontura e memória fraca' e mais 'fraqueza e mal estar', 'barulho senil', com uso de medicamentos para depressão e distúrbios mentais (isquênil)"* (e-STJ, fls. 2.813/2.814);
3. A situação da testadora *"teria sido agravada com o mal de leucemia, manifestado e registrado no ano de 2002, e mais o comprometimento de sua visão, bastante prejudicada, demonstram que a testadora encontrava-se com a saúde debilitada"* (e-STJ, fl. 2.814);
4. Causou estranheza ao Tribunal ter sido omitido no testamento cerrado que a *"senhora Maria Bárbara Carvalho Vilela Araújo, não [seria] uma simples conhecida da testadora, como ficou ali registrado, mas, ao contrário, uma de suas sobrinhas e esposa de Fábio Rodrigues Carvalho, consoante revelam os termos do testamento cerrado em que figura como uma de seus beneficiários"* (e-STJ, fl. 2.815);
5. Não entender por que a testadora contemplou Maria Bárbara Carvalho Vilela Araújo com *"quinhão bastante significativo"* (e-STJ, fl. 2.816); e
6. O prêmio pago ao testamenteiro ser de 7% *"sobre o montante da herança líquida, calculado sobre o valor de mercado e, não, pelo de avaliação, para efeito de inventário, o que significa em verba honorária bastante excessiva e desproporcional ao que normalmente é cobrada em casos de igual natureza"* (e-STJ, fl. 2.818).

Pelo que se extrai do acórdão recorrido, não foram apresentados elementos probatórios que demonstrassem, de forma convincente, a incapacidade cognitiva da testadora no momento da lavratura do testamento cerrado. A Corte local, em vez de prestigiar a presunção de capacidade, conforme enuncia a lei civil, optou por afirmar a

inapetência mental da testadora com base em premissas meramente indiciárias, em sentido contrário à opinião técnica de um profissional médico que a acompanhava, e que manifestou, em depoimento sob compromisso, pela aptidão da testadora para tarefas civis.

Essa inversão da presunção legal desconsidera o princípio fundamental da autonomia da vontade do testador. De fato, a regra é que todos são considerados capazes até que se prove o contrário, e a presunção existe para proteger a expressão legítima da vontade do indivíduo, especialmente em atos tão significativos quanto a disposição de bens por meio de um testamento.

A escolha da Corte ao concluir pela incapacidade não apenas contraria o que estabelece o Código Civil, mas também cria um cenário de insegurança jurídica, no qual a vontade do testador pode ser desconsiderada sem evidências robustas que sustentem resultados de tão grave repercussão. Assim, é imprescindível que a análise da capacidade seja pautada em evidências robustas e concretas, aferidas no momento em que houve a lavratura do ato de disposição, respeitando a vontade de quem a manifesta e garantindo a estabilidade das relações jurídicas.

Acresça-se que, além de presumir a incapacidade da falecida com base em meras conjecturas, ignorando a avaliação de seu médico particular, foi desprezado o depoimento de duas testemunhas instrumentais e do contador que acompanhava a Sr.^a Ita de Carvalho em seus negócios, todos eles no sentido da plena aptidão da testadora, tudo isso sem justificativa fundamentada (CPC/2015, art. 371).

Por conseguinte, a Corte estadual, ao reconhecer a incapacidade da testadora e declarar a nulidade do testamento cerrado, violou o disposto nos arts. 1º e 1.860 do CC/2002 e 371 do CPC/2015.

Do vício extrínseco

Superada a questão da capacidade civil, é necessário examinar se houve vício insanável na elaboração do testamento. Isso porque o testamento cerrado foi lavrado por servidora que não se encontrava formalmente investida das atribuições de tabeliã para a prática dos atos relativos a disposições testamentárias.

Na sentença ficou esclarecido que, apesar de a servidora Luciana de Sousa Lima não ser tabeliã titular nem substituta, *"foi escrevente nomeada e posteriormente assumiu de fato as funções de tabeliã, por vários anos, desempenhando bem sua função, pois os autores não conseguiram apurar nenhum deslize funcional da servidora. Nada foi trazido aos autos e a boa-fé se presume. Praticou ininterruptamente*

diversos atos notariais de expressão jurídica e patrimonial sem qualquer questionamento de interessados ou do Judiciário, a quem competia supervisionar e fiscalizar. Chegou lá por méritos próprios e não se vislumbrou qualquer abuso de poder ou desvio de finalidade em sua conduta profissional e na lavratura do testamento" (e-STJ, fl. 2.434).

A análise da regularidade da disposição de última vontade, seja em testamento particular ou público, deve privilegiar a máxima preservação do intento do testador. Disso resulta que a interpretação das disposições testamentárias deve ser feita sob o enfoque da manutenção da vontade explícita de quem a manifesta, respeitando seu desejo de disposição de bens. Nesse contexto, a mera constatação de um vício formal não deve, por si, levar à invalidação do ato testamentário.

Nessa linha, convém rememorar o escólio de Pontes de Miranda, segundo o qual *"as declarações de última vontade, nulas por defeito de forma ou outro motivo, não podem ser renovadas, pois morreu quem as fez. Razão maior para se evitar, no zelo do respeito à forma, o sacrifício do fundo" (Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo LVIII. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1984. p. 283).*

Além disso, no caso do testamento cerrado, sabidamente, o documento é entregue ao tabelião, que inicia o auto de aprovação de seu teor (art. 1.868 do CC). Diversamente do testamento público (art. 1.864 do CC), que deve ser redigido pelo notário e exige maior rigor técnico, a forma cerrada não é de sua lavra. Nesse contexto, a função notarial limita-se a verificar as formalidades extrínsecas do documento.

Essa prática valida a vontade manifestada pelo testador, confirmando que aquele é, de fato, o seu testamento. O tabelião recebe o testamento pronto e se dedica a assegurar que as formalidades necessárias foram cumpridas, como a identificação de quem testa, a presença de testemunhas e o correto fechamento do documento, sem interferência nenhuma em seu conteúdo.

Sob essa lógica, a jurisprudência desta Corte reside no sentido de que, *"em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador"* (REsp n. 1.633.254/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020).

Nessa linha, destaco ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.097.295/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no REsp n. 1.649.250/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023; REsp n. 1.677.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017; AgInt no REsp n. 1.521.371/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017; REsp 1.419.726/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 16/12/2014; AgRg no AgRg no REsp n. 1.230.609/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 2/10/2013; e AgRg no REsp n. 1.073.860/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 1/4/2013.

Sob outro enfoque, colhe-se dos autos a informação de que a servidora Luciana de Souza Lima qualificou-se perante a testadora "*na condição de 'Tabeliã Substituta'*" (e-STJ, fl. 2.825) e que a tabeliã titular "*teria permanecido no cartório durante o tempo imprescindível à lavratura do auto de aprovação do testamento em estudo, [ficando], como dizem as testemunhas ouvidas no ato instrutório, no seu 'canto e, o que pior, sem nada dizer, só olhando ou orientando'*" (e-STJ, fl. 2.826).

Dessa forma, é incontestável a boa-fé da testadora e das testemunhas, que acreditavam que a servidora estava investida no cargo de tabeliã substituta. O testamento foi elaborado por pessoa que, embora não fosse formalmente tabeliã, atuou em um contexto que sugeria sua competência para a prática do ato.

Portanto, deve-se aplicar a teoria da aparência, que se fundamenta na proteção da confiança legítima das partes e de terceiros, assegurando a validade dos atos jurídicos quando, à primeira vista, apresentam características indicativas de sua legitimidade. A essência dessa teoria reside no respeito à confiança depositada na manifestação externa da regularidade do ato jurídico, especialmente quando sua finalidade é atingida. No caso, a manifestação de vontade da testadora não foi influenciada pela irregularidade meramente formal apontada.

A confiança dos envolvidos — tanto do testador quanto das testemunhas — é elemento crucial nesse contexto. Se a servidora que lavrou o testamento foi aceita por todos como regularmente investida no cargo, exercendo-o em um ambiente que conferia legitimidade ao ato, essa percepção deve ser levada em consideração. Reconhecer a validade do testamento, nesse caso, previne que um vício formal comprometa a expressão da vontade do testador e a segurança das relações jurídicas.

Nessa direção, a Segunda Seção considerou válido testamento público, por entender que "*a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário*

responsável pela prática do ato, como na hipótese, aplicando-se, assim, a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador" (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Por tais razões, a Corte estadual, ao anular o testamento com base em vício na forma, desconsiderou a norma do art. 113 do Código Civil, que estabelece que "*os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos do lugar em que foram celebrados*".

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos especiais para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de nulidade do testamento, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, à míngua de provimento condenatório e por se tratar de demanda com proveito econômico inestimável.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0158080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.132 / GO

Números Origem: 01704920220098090093 02889308420098090093 1704920220098090093
28893084 2889308420098090093

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENA NUNES FRANCA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
RECORRENTE : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
RECORRENTE : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822
RECORRIDO : JOSE ROQUE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUNIA MARIA CARVALHO SILVA
RECORRIDO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA JULIA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO
RECORRIDO : JOSE MANOEL DE CARVALHO
RECORRIDO : CELMA APARECIDA CARVALHO COUTINHO
RECORRIDO : OSMARIO VILELA DA CUNHA
RECORRIDO : ANA MARIA CARVALHO VILELA
RECORRIDO : ADAUTO DE CARVALHO DIAS
RECORRIDO : JOSE ANDRE DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : ANA CLAUDINA DE CARVALHO TAVEIRA
RECORRIDO : MARIA ROSELY DE PEREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO CARLOS SOARES CARVALHO
RECORRIDO : RUI DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : MARIA VISITACAO DE CARVALHO COLU

2024/0158080-5 REsp 2.142.132

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0158080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.132 / GO

RECORRIDO : GELVA DE CARVALHO ZAIDEN
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
EDILAINE CARVALHO VILELA VALVERDE - GO015739
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600

RECORRIDO : ITA DANIELLE GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : NILLANDER GARCIA CARVALHO
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
RECORRIDO : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822

RECORRIDO : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828

RECORRIDO : LORENA NUNES FRANÇA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843

INTERES. : JULIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ANA CLARA FERNANDES DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ALTAIR DE CARVALHO
INTERES. : MAURICIO DE CARVALHO
INTERES. : FABIO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : ANA CLAUDISMERIA PRADO DE SOUSA
INTERES. : JOSE RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANÇA
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANÇA
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : RUI DE CARVALHO - SUCESSÃO
INTERES. : JOSÉ ANDRÉ DE CARVALHO - SUCESSÃO
INTERES. : BALDUÍNA DE CARVALHO - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2024/0158080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.132 / GO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0158080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.132 / GO

Números Origem: 01704920220098090093 02889308420098090093 1704920220098090093
28893084 2889308420098090093

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENA NUNES FRANCA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ADVOGADOS : ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
RECORRENTE : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRENTE : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
RECORRENTE : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822
RECORRIDO : JOSE ROQUE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUNIA MARIA CARVALHO SILVA
RECORRIDO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA JULIA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO
RECORRIDO : JOSE MANOEL DE CARVALHO
RECORRIDO : CELMA APARECIDA CARVALHO COUTINHO
RECORRIDO : OSMARIO VILELA DA CUNHA
RECORRIDO : ANA MARIA CARVALHO VILELA
RECORRIDO : ADAUTO DE CARVALHO DIAS
RECORRIDO : JOSE ANDRE DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : ANA CLAUDINA DE CARVALHO TAVEIRA
RECORRIDO : MARIA ROSELY DE PEREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOAO CARLOS SOARES CARVALHO
RECORRIDO : RUI DE CARVALHO SOBRINHO
RECORRIDO : MARIA VISITACAO DE CARVALHO COLU

2024/0158080-5 REsp 2.142.132

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0158080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.132 / GO

RECORRIDO : GELVA DE CARVALHO ZAIDEN
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
EDILAINE CARVALHO VILELA VALVERDE - GO015739
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
JOSÉ BEZERRA COSTA - GO001820
ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600
CELSO ABILIO DE MORAIS SOUZA - GO011692

RECORRIDO : ITA DANIELLE GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : NILLANDER GARCIA CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558
DYOGO CROSARA - GO023523

RECORRIDO : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES - DF043581
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF068822

RECORRIDO : ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
RECORRIDO : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
ADVOGADOS : ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF059828

RECORRIDO : LORENA NUNES FRANÇA
OUTRO NOME : LORENA ZAIDEN FRANÇA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ADVOGADOS : ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA - GO012246
ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962

ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA - GO017843
INTERES. : JULIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : MARCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ANA CLARA FERNANDES DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO GEDDA
INTERES. : ALTAIR DE CARVALHO
INTERES. : MAURICIO DE CARVALHO
INTERES. : FABIO RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : ANA CLAUDISMERIA PRADO DE SOUSA
INTERES. : JOSE RUBENS CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JOSE RENATO CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : JULIANA CARVALHO VIEIRA MORAES
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANÇA
INTERES. : ERNANI ZAIDEN FRANÇA
INTERES. : MARIA BARBARA CARVALHO VILELA
INTERES. : MARTHA SILVIA DE CARVALHO GEDDA SACRAMENTO
INTERES. : RUI DE CARVALHO - SUCESSÃO
INTERES. : JOSÉ ANDRÉ DE CARVALHO - SUCESSÃO
INTERES. : BALDUÍNA DE CARVALHO - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

C5255205061@ 2024/0158080-5 - REsp 2142132

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2024/0158080-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.132 / GO

Dr(a) ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS, pelas partes: RECORRENTE: ALTAIR CARVALHO MARTINS VIEIRA E OUTROS

Dr(a) ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, pelas partes: RECORRENTE: LORENA NUNES FRANCA

OUTRO NOME: LORENA ZAIDEN FRANÇA

OUTRO NOME: LORENA ZAIDEN FRANÇA

Dr(a) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, pela parte: RECORRENTE: MARIA BARBARA CARVALHO VILELA

Dr(a) MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO, pelas partes: RECORRIDO: JOSE ROQUE FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.